

**À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2.022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.890/2021**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETA E SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PACIENTES RESIDENTES EM CAJAMAR CUJOS CASOS NÃO FORAM ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO E PARA ATENDIMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS.

DATA E HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 31 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 09H00MIN.

A/C.: DEPTO. DE LICITAÇÕES

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a empresa HUMANA ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS. LTDA, com sua sede na Rua Dr. Adolpho Miraglia nº 1-100 Vila Regina BAURU/SP CEP 17012-648, devidamente inscrita no CNPJ nº CNPJ 02.786.436/0001-83 neste ato, representada por sua procuradora Liliana Renata Pires Correia, brasileira, casada, Administradora, RG: 27.713.330-0 CPF: 200.110.588-62, residente na Rua México nº 12-27, Jardim Terra Branca, na cidade de Bauru/SP, CEP 17054-060, tempestivamente, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da equipe de licitações da prefeitura que habilitou as empresas Nutriport, Ambioton, Medicam, LGM e Cholmed em desconformidade com o edital.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes.

Sucedendo que, as empresas Nutriport, Ambioton, Medicam, LGM e Cholmed foram habilitadas pelo pregoeiro sem atender as exigências de habilitação documentada no edital.

Informamos ainda, que a habilitação indevida causou uma disputa injusta, além de apresentar um favorecimento às empresas fornecedoras houve um descumprimento às exigências do edital – além de ferir a lei de licitações.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Os licitantes deixaram de atender ao solicitado no edital na exigência de: Licença Sanitária.

Segue, extraído do edital:

Anexo II – Termo de Referência

A empresa participante do certame deverá apresentar, no momento da habilitação, Licença Sanitária válida e com CNAE da atividade e classe de produto pretendida ou seja, alimento e suplemento alimentar (dependendo da classificação do item) conforme CVS 1/2020.

A Licença Sanitária é obrigatória para as empresas que trabalham com saúde, tais como: farmácias, laboratórios e clínicas, e estabelecimentos relacionados à alimentação sendo eles restaurantes, padarias e lanchonetes, etc.

Qualquer estabelecimento que esteja vinculado a alimentação ou a saúde precisam adquirir a licença sanitária. Desse modo, o cadastro é válido para todas as empresas, sejam elas produtoras, comerciantes de alimentos ou distribuidores, uma vez que todas têm responsabilidade quanto a saúde pública.

O referido documento garante a empresa estar dentro das regras sanitárias, ambientais, de segurança pública.

É o documento que formaliza o controle sanitário do estabelecimento, e tem por finalidade a garantia de boas condições de funcionamento.

E deste modo não resta dúvidas que o documento é necessário para atuação nesse seguimento.

Alertamos ainda, que a partir do momento que há dispensa de um requisito exigido no edital (DOCUMENTO PARA HABILITAÇÃO), há favorecimento às licitantes que descumpriram o edital a serem habilitadas empresas que não atenderam as especificações do edital, ferindo assim o princípio da isonomia e igualdade entre as licitantes e desta forma, e não resta dúvidas de que as licitantes Nutriport, Ambioton, Medicam, LGM e Cholmed deverão ter suas propostas desclassificadas – devem ser consideradas inabilitadas, posto não terem observado e obedecido todas as regras.

Ficam desde já requeridas, a critério desta administração, diligências às bases de informações públicas, no sentido de atestar a veracidade das informações aqui descritas, e que, sem dúvida alguma, nada de desabonador será apurado e a perfeita aceitação ao apresentado será atestada. Lei 8.666/93, Artigo 43:

“A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) Parágrafo 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedado a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta.(...)”.

O edital deixa clara a situação para desclassificação de proposta.
Segue, extraído do edital:

7.4. A análise das Propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos

III – DO PEDIDO

Em face do exposto requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, desclassificar as propostas das empresas Nutriport, Ambioton, Medicam, LGM e Cholmed e conseqüentemente inabilitá-las em todos os seus termos, já que comprovadamente os produtos não atenderam ao solicitado.
- O Art. 44 da lei 8666/93 ainda cita:
“No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.”

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha o recurso apresentado, já que a nossa empresa apresentou o documento exigido no edital para habilitação, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Liliana Renata Pires Correia
Procuradora
CPF 200.110.588-62
RG 27.713.330-0